Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.MJMS-1590/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/5490/2014
PROTOCOLO	**:**1490455
ÓRGÃO	**:**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	**:**THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONCESSÃO APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATORA	**:**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIO	**:**WAGNER WERNECK RIBEIRO RONDON DE MELLO

ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por tempo de contribuição do servidor **Sr. Wagner Werneck Ribeiro Rondon de Mello**, ocupante do cargo de Agente de Polícia Judiciária, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICAP apreciou a documentação apresentada e, através da Análise Conclusiva ANA-7ICE-12153/2014, opinou:

> *"Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspetoria conclui a instrução processual o* ***Registro*** *da presente Aposentadoria Voluntária."* (grifo nosso)

Da mesma forma foi o entendimento exaurido pelo Ministério Público de Contas que, emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOÃOMJR/SUBSTITUTO–19007/2014 onde concluiu:

> *"este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob*

o n. 148/2010 c/c o inciso II, artigo 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pronuncia-se ***pelo registro*** *do ato de pessoal em apreço."* (grifo nosso)

É o Relatório.

Observa-se com o exame dos autos que a presente APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por tempo de contribuição encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pelo Registro da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por tempo de contribuição do servidor Sr. Wagner Werneck Ribeiro Rondon de Mello, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determinar a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 12 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

fer